



## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, do Senador Jorge Viana, que *dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.*

SF/13926.57384-61

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão, para decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, que *dá nova redação ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), vedando o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.*

Na justificação, o autor aponta para o peso crescente dos grandes grupos econômicos no total de recursos doados a candidatos e partidos nas campanhas eleitorais, com a consequente distorção do processo num sentido favorável a seus interesses. A situação já configura, a seu ver, uma situação de ameaça à legitimidade do processo eleitoral, uma vez que os eleitores não se sentem representados pelos eleitos.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto, ambas de autoria do Senador Pedro Taques. A primeira altera artigos outros da Lei nº 9.504, de 2013, e da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), que também mencionam as doações de pessoas jurídicas, para compatibilizá-los com a vedação proposta. A segunda sujeita os candidatos ao mesmo limite de gastos para pessoas físicas previsto no Substitutivo do relator.



A matéria foi distribuída ao Senador Eduardo Suplicy que apresentou relatório favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo que incorpora as propostas da primeira emenda do Senador Pedro Taques e estabelece o limite de mil e setecentos reais por pleito para as contribuições de pessoas físicas.

## II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer a pertinência das preocupações que inspiram o autor do projeto sob exame. Falta de transparência, corrupção, abuso do poder econômico, são problemas graves, não só nas eleições brasileiras, mas nas eleições de todas as democracias do mundo, mesmo de aquelas consideradas consolidadas. Assistimos, nas últimas duas décadas, a uma sucessão de escândalos, na Alemanha, na Itália, na França, na Espanha e nos Estados Unidos da América, entre outros casos rumorosos. Não por acaso, a legislação sobre financiamento de campanhas está a mudar constantemente, nesses e em outros países, de forma a acompanhar a evolução ainda mais rápida dos problemas ligados à matéria.

Em segundo lugar, considero igualmente necessário reconhecer a insuficiência da solução proposta pelo presente projeto, bem como sua constitucionalidade duvidosa.

No que respeita à eficácia, deve ser lembrado que o Brasil já viveu, inclusive durante o período autoritário, a proibição das doações provindas de pessoas jurídicas. À época, todos os atuais problemas referentes ao financiamento das campanhas já estavam presentes nas eleições nacionais, num patamar mais agudo de intensidade. Isso porque a legalização dessas contribuições contribuiu, sem dúvida, para a maior transparência do processo. Hoje empresas podem contribuir, mas o eleitor sabe exatamente quais os candidatos beneficiados e qual o montante das contribuições.

A vedação proposta fatalmente, *i) levaria à não transparência das campanhas, o que vai de contramão ao que se pretende aprimorar*

SF/13926.57384-61



perante as eleições; e, *ii)* não levaria ao fim do financiamento privado, mas sim ao monopólio do caixa dois sobre ele.

No que se refere à constitucionalidade, cabe invocar que o art. 17 da Constituição considera os partidos como pessoas jurídicas de direito privado. Partidos são formados na sociedade civil e espelham as diferenças ali existentes. Não é congruente com essa posição vedar aos sujeitos da sociedade civil o direito de contribuir para a manutenção de entidades cuja criação exclusivamente a eles compete.

Esse entendimento está alinhado ao disposto no art. 1º, inciso V, da Constituição, que arrola o pluralismo político dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil.

O sistema partidário deve expressar a diversidade da sociedade brasileira, originar-se a partir dessas diferenças e ser financiado também por elas, inclusive nos momentos decisivos para a vida partidária: as campanhas eleitorais.

Cabe indagar aqui se a Constituição abriga a possibilidade de pessoas jurídicas integrarem essa diversidade no que respeita ao financiamento das campanhas eleitorais.

A esse respeito, é necessário lembrar que, assim como o pluralismo político, os valores da livre iniciativa também constam da relação de fundamentos da República. O exercício da livre iniciativa manifesta-se na operação de pessoas jurídicas, de empresas, portadoras de interesses legítimos, que podem manifestar-se, com respeito à transparência e aos limites legais, no processo eleitoral.

Fechar o processo eleitoral às demandas legítimas da livre iniciativa ofende, portanto, um dos fundamentos da República.

De mais a mais, no País como o Brasil, em que Saúde, Educação e Assistência Social ainda são precárias, pretender que apenas a população, que já arca com o pagamento de impostos altíssimos, financie as campanhas eleitorais não nos parece razoável.

### III – VOTO

SF/13926.57384-61



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Em razão do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2013, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

Senador Cássio Cunha Lima



SF/13926.57384-61